



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68895 - MS
(2022/0148991-8)**

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MATHEUS PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS006277
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE AERONAVE APREENDIDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM LÍCITA E RISCO DE PERECIMENTO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "O art. 144-A do Código de Processo Penal, acrescido ao diploma pela Lei n. 12.694/2012, permite expressamente a alienação antecipada de bens que correm o risco de perecimento ou desvalorização, ou quando houver dificuldade para sua manutenção" (AgRg no REsp n. 1.964.491/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 31/3/2022).

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 06 de março de 2023.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68895 - MS
(2022/0148991-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MATHEUS PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS006277
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE AERONAVE APREENDIDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM LÍCITA E RISCO DE PERECIMENTO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "O art. 144-A do Código de Processo Penal, acrescido ao diploma pela Lei n. 12.694/2012, permite expressamente a alienação antecipada de bens que correm o risco de perecimento ou desvalorização, ou quando houver dificuldade para sua manutenção" (AgRg no REsp n. 1.964.491/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 31/3/2022).

2. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão da minha lavra, na qual indeferi o recurso ordinário em mandado de segurança, mantendo o acórdão que corroborou a veda antecipada de aeronave apreendida.

A defesa alega a existência nos autos de prova da origem lícita da aeronave e que esta não possui risco de deterioração.

É o relatório.

VOTO

A despeito da argumentação da defesa, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consta do voto condutor do julgado prolatado na origem:

"Neste writ, o impetrante insurge-se contra a alienação antecipada e alega a origem lícita da aeronave. No entanto, não demonstrou capacidade financeira compatível com a propriedade de bem avaliado em R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) nem comprovou nos

autos a origem dos recursos empregados na sua aquisição.

Consta dos autos que o bem está registrado na ANAC em nome de BB Leasing S. A. Arrendamento Mercantil, sendo operado por Posto Scariot Ltda., vide Id n. 221748563, pp. 32-37, e não foram apresentados nos autos os documentos relativos à sua aquisição pelo impetrante. Matheus Pereira teria informado à Polícia Federal que o bem fora apreendido enquanto estava em curso o processo de transferência para o seu nome, e apresentou instrumento de contrato de compra e venda da aeronave, que foi apenas fotografado por equipe policial (Id n. 221748563, pp. 42-44). Referido documento não acompanha a impetração.

Outrossim, conforme relatado pelo Juízo impetrado, a guarda e a conservação da aeronave sequestrada são dispendiosas, de modo que está suficientemente demonstrada a dificuldade de manutenção do bem, circunstância que autoriza sua alienação antecipada, nos termos do art. 144-A do Código de Processo Penal e art. 4º, § 1º, da Lei n. 9.613/98, tratando-se de medida também disciplinada no art. 61 da Lei n. 11.343/06 e que visa a garantir a preservação do valor econômico dos ativos apreendidos.

Não foi demonstrada qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão judicial impugnada, não havendo direito líquido e certo do impetrante à revogação da decisão que autorizou a alienação antecipada da aeronave, nem à sua nomeação como fiel depositário do bem sequestrado.

Ante o exposto, denego a segurança." (fl. 492)

Por sua vez, o *Parquet* assentou na judiciosa peça opinativa:

"Como se vê, a decisão está em conformidade com a legislação (CPP, art. 144-A), a qual exige, para o deferimento da medida de alienação antecipada, em suma, indícios suficientes de prática de infração penal, bem como de que os bens constritos são utilizados na prática criminosa ou constituem produto/proveito dos delitos apurados.

Quanto aos indícios da conduta delitiva, cabe destacar que a decisão impugnada foi proferida no âmbito da 'Operação Cavok', que investiga organização criminosa responsável especializada no transporte aéreo internacional de drogas na região de fronteira de Ponta Porã/Pedro Juan Caballero/MS, realizado por pilotos habilitados, assim como o recorrente.

No caso, vê-se dos autos que as investigações dão conta de que o requerente participou de transferências suspeitas de aeronaves da organização criminosa, realizou operações financeiras suspeitas e operou, por diversas vezes, aeronaves pertencentes aos demais acusados.

[...]

Em suma, há indícios da prática dos delitos pelo recorrente, bem como de que o bem apreendido e ora

submetido a alienação antecipada era utilizado para a prática criminosa, elementos suficientes para justificar a imposição e a manutenção da medida questionada.

Ademais, a potencial desvalorização dos bens móveis apreendidos (aeronave, tratores etc.) é presumível, dada a necessidade de constante manutenção de tais bens.

Por todo o exposto, não há em ilegalidade ou abuso de poder da decisão impetrada." (fls. 548/550)

Como visto das bem lançadas razões do acórdão hostilizado e do parecer, as quais adoto como fundamentos para decidir, o paciente não demonstrou a origem lícita da aquisição do bem, além de ser dispendiosa a manutenção desse bem sem que se deteriore, mostrando-se, destarte, válida a venda antecipada da aeronave.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ. REVALORAÇÃO DE PROVA. NÃO INCIDÊNCIA. ART. 144-A, DO CPP. ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE BENS. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERDIMENTO DE BENS. DISTINÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. O âmbito da reavaliação e não o da rediscussão do material fático-probatório afasta a incidência do verbete sumular contido na Súmula n. 07/STJ.

2. O art. 144-A do Código de Processo Penal, acrescido ao diploma pela Lei n. 12.694/2012, permite expressamente a alienação antecipada de bens que correm o risco de perecimento ou desvalorização, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

3. Na hipótese, a determinação de alienação antecipada decorreu inclusive de elevado dispêndio de recursos públicos na manutenção dos imóveis, decorrente do constante pagamento de diárias com o deslocamento de policiais para as propriedades, bem como do rico de vida trazido para o administrador judicial, dada a localização fronteiriça das propriedades.

4. Existindo dificuldades de tal jaez, a solução mais adequada se mostra a venda antecipada do bem, com posterior depósito do valor arrecadado em conta do Juízo criminal competente para o julgamento do feito, o que ressalva, inclusive, a preservação dos valores na hipótese de eventual absolvição.

5. Situação que difere, ao menos neste momento processual, do perdimento de bens, que só se concretiza com ao trânsito em julgado de sentença condenatória, nos termos do art. 63, parágrafo 4º da Lei n. 11.343/2006, mas de alienação antecipada, decorrente de medida penal de natureza cautelar.

6. Precedentes do STJ.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.964.491/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO PENAL. ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE BENS. SEQUESTRO JUDICIAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA DESPROVIDO. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO SUMULAR N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Nos termos do art. 159, IV, do RISTJ, não haverá sustentação oral no julgamento de agravo.

II - De acordo com a jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente todos os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

III - O v. acórdão fustigado encontra-se em total sintonia com o entendimento iterativo deste Superior Tribunal de Justiça, o qual orienta-se para afirmar que a fundamentação per relationem é válida, inexistindo óbice à utilização de elementos contidos em manifestações anteriores, não sendo possível aventar nulidade quando, a exemplo dos presentes autos, o julgador a tenha utilizado em complementação à sua própria fundamentação, ainda que esta seja sucinta.

IV - O art. 144-A do Código de Processo Penal, acrescido ao diploma pela Lei n. 12.694/2012, permite a alienação antecipada de bens que correm risco de perecimento ou desvalorização.

V - De fato, existindo risco de deterioração e desvalorização dos veículos automotores, a solução mais adequada é a venda antecipada do bem, com posterior depósito do valor arrecadado em conta do Juízo criminal competente para o julgamento do feito, o que ressalva, inclusive, a preservação dos valores na hipótese de eventual absolvição. Não há, pois, direito líquido e certo à manutenção dos bens com o ora recorrente até o trânsito em julgado, ainda que nomeado como depositário fiel.

VI - In casu, o recorrente impetrou mandado de segurança contra ato praticado pelo d. Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de Vitória/ES, o qual, no bojo dos autos de investigação referente à denominada "Operação Miragem", determinou a alienação antecipada de automóveis de propriedade do recorrido "com foco na preservação de seu valor, pois, apesar de terem permanecido na posse de seus proprietários desde setembro de 2016, automóveis são bens que sabidamente se depreciam muito rapidamente no decurso do tempo".

VII - No mais, a d. Defesa limitou-se a reprisar os argumentos do recurso ordinário, o que atrai o verbete do Enunciado Sumular n. 182 desta eg. Corte Superior de Justiça, segundo o qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RMS n. 65.878/ES, relator Ministro

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PERDIMENTO DE BENS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DECISÃO QUE DESAFIA APELAÇÃO. SÚMULA N. 267/STF. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO COMPROVAÇÃO. ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE BENS. ART. 144-A DO CPP. LEGALIDADE. RECURSO A QUE SE NEGOU PROVIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O artigo 34, inciso XIX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça autoriza o relator a decidir o mandamus quando for inadmissível, prejudicado, ou quando a decisão impugnada se conformar com a jurisprudência dominante acerca do tema, ou a confrontar, como na espécie, inexistindo prejuízo à parte, já que dispõe do respectivo regimental, razão pela qual não se configura ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes. O juízo singular, após decretar a perda dos bens na sentença, e, visando evitar a sua degradação, determinou a alienação antecipada, decisão esta com características de definitividade, a qual, nos termos do art. 593, inciso II, do Código de Processo Penal, deve ser impugnada por meio de apelação.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, exceto em casos de ilegalidade ou abuso de poder, nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e da Súmula 267/STF.

3. Não se vislumbra possível ilegalidade ou teratologia na decisão proferida pelo juiz singular, pois o art. 144-A do Código de Processo Penal prevê que, diante de possível degradação dos bens apreendidos em sequestro judicial, o magistrado singular está autorizado a determinar a alienação antecipada, para fins de preservar seu valor econômico e possível ressarcimento dos danos causados pelo fato delituoso, como na espécie.

4. Mantém-se a decisão singular que negou provimento ao recurso ordinário, com fundamento no art. 34, inciso XVIII, alínea b, do RISTJ e na Súmula 568/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no RMS n. 54.913/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 4/5/2020).

Ressalta-se, que o fato da aeronave ter sido parcelada não demonstra a origem lícita dos recursos usados para quitá-la.

Acrescenta-se, ainda, que a venda está autorizada além da hipótese de perecimento, nos casos de desvalorização ou de dificuldade para a sua manutenção que é o que ocorre com uma aeronave, a qual não pode simplesmente ficar guardada em um hangar sem a realização de diversos procedimentos, como o funcionamento do

motor e checagem dos sistemas de direção e hidráulica, entre outros, os quais oneram a guarda do bem, além da sua desvalorização a cada ano que se passa.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RMS 68.895 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0148991-8

Número de Origem:

20190015522 50002253920204036005 50003024820204036005 50011633420204036005 50305607720214030000

Sessão Virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MATHEUS PEREIRA

ADVOGADO : JOSÉ VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS006277

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - MEDIDAS ASSECURATÓRIAS -
INDISPONIBILIDADE / SEQUESTRO DE BENS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATHEUS PEREIRA

ADVOGADO : JOSÉ VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS006277

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 07 de março de 2023